



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00016/2015

Data de autuação
19/02/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ODILON AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO OLIVEIRA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE MARRECAS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO OLIVEIRA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE MARRECAS, NO MUNIC		
Autor:	99601 - LUIS FLAVIO MARTINS PINTO		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	05/02/2015 12:12:43	Data da assinatura:	05/02/2015 13:04:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

AUTOR: ODILON AGUIAR

PROJETO DE LEI
05/02/2015

Denomina Raimundo Adjacir Cidrão Oliveira a Escola de Ensino Médio no Distrito de Marrecas, no município de Tauá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominada Raimundo Adjacir Cidrão Oliveira a Escola de Ensino Médio no Distrito de Marrecas, no Município de Tauá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Raimundo Adjacir Cidrão nasceu na cidade de Tauá no dia 11 de fevereiro do ano de 1929. Seu pai, Chermont Alves Oliveira, e sua mãe, Abigail Cidrão de Oliveira, ambos oriundos da cultura ruralista da qual o filho aborveu o labutar do homem do sertão com empenho e dedicação.

Percebe-se a notoriedade da alcunha de filho de Tauá, já que sua lembrança representa a autenticidade de um homem forte em seus princípios e valores. Prova disso é que ainda na infância, com apenas nove anos de idade, percebendo seu pai enfermo, sentiu-se na reciprocidade de ajuda-lo no comércio. Contudo não parou por aí. Iniciou um caminho próprio dos adultos e, plantando a semente do trabalho no mundo dos negócios, colheu sucesso em sua vida empresarial.

Este destemido tauaense buscou infundir como rotina de seu trabalho madrugar todas as sextas-feiras e, em montaria solitária, sair pelas estradas dos Inhamuns para adquirir produção agrícola, para negociar no município de Tauá. Desta forma enveredou na vida de comerciante.

Com espírito inovador, em sua juventude adquiriu uma frota de bicicletas para alugar aos demais jovens de Tauá. Com isso avigorava sua renda pessoal, a qual possibilitou a abertura de um armazém de cereais, especializando-se na compra e venda de farinha de mandioca, investindo também em produtos próprios de Tauá.

Destimido, almejou desbravar outros horizontes além de sua cidade. Assim o fez, seguindo seu sangue de homem empreendedor, que sentia quando uma região tornava-se promissora. Seguiu ao Cariri, fincando-se na cidade de Juazeiro do Norte, terra do reverenciável Padre Cícero, incrementando a oportunidade de desenvolver seus negócios naquela região.

Já em Fortaleza, pluralizou suas atividades empresariais, investindo nos ramos da construção civil, dos transportes e das indústrias alimentícia, de confecção, do couro e dos tecidos. Ressalte-se que estas atividades alavancaram a economia regional e propiciaram a oferta de mais de 5.000 empregos diretos ao mercado de trabalho do Ceará.

Com o passar dos anos, consolidou em suas ramificações empresariais largos investimentos no mercado imobiliário, adquirindo inúmeros imóveis tanto em Tauá, sua cidade natal, como em Fortaleza, sua cidade do coração. Ainda encontrou tempo para administrar empresa financeira de fomento mercantil própria.

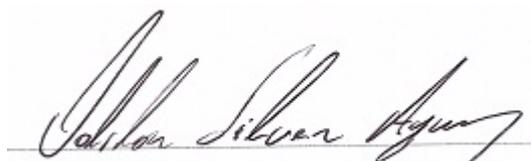
Um dos aspectos mais preponderantes de sua personalidade sempre foi a afirmação de suas origens. Observando sua trajetória, percebia-se que ele saiu do sertão, mas o sertão não saiu dele. Prova disso é que, já em sua maturidade, retornava a cada 15 dias a Tauá para dedicar-se à manutenção de suas propriedades rurais regozijando-se com seus valiosos momentos na sua Fazenda de Cajazeiras.

Um homem de sucesso é a definição mais precisa de Adjacir Cidrão, em virtude de sua trajetória. É relevante identifica-lo como mestre, especialmente no seio familiar. Conseguiu, com êxito, transmitir valores como honestidade, simplicidade, garra e força de trabalho, realidades perpetuadas entre filhos, netos e bisnetos.

O futuro pertence exclusivamente aos fortes, àqueles que acreditam em seus sonhos e buscam alcança-los. E Adjacir Cidrão sempre acreditou nos seus, com perseverança e dedicação. Esta qualidade – ser forte – supera o físico e transborda a essência do ser humano, desaguando na gentileza de como tratar os funcionários de suas empresas, marca registrada do bom convívio com colaboradores na fazenda e na cidade.

Ratifica-se que a homenagem a Adjacir Cidrão é merecida face à trajetória do morador histórico de Tauá, simbolizada pelos valores de sua gente. Além do mais, honrou a vida, fazendo por merecer cada oportunidade que lhe foi apresentada, valorizando as dádivas do viver, como sua família e o mundo dos negócios.

Assim, além da saudade, desde sua partida no dia 21 de abril de 2013, da lembrança de sua presença fica a lição da vitória do SER ante o TER, de, por mais que a vida mude, só mudarmos para melhor.



ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

2/19/2015 1:07 PM Office Lens

Thursday, February 19, 2015 1:08 PM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO DE OLIVEIRA

MATRÍCULA
0199920155-2013-1-00380-274-0303354-24

SEXO MASCULINO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE VIUVO, idade 84 ANOS
NATALIDADE TAUA-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG47521 CE	ELEITOR <input checked="" type="checkbox"/>

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
**SHERMONT ALVES DE OLIVEIRA
ABIGAIL CIDRÃO DE OLIVEIRA
Residente a AV BEIRA MAR N° 1750 APTO 1000 - MEIRELES - FORTALEZA-CE
Profissão EMPRESARIO**

DATA E HORA DE FALECIMENTO
VINTE E UM DE ABRIL DE DOIS MIL E TREZE, às 19:50

DIA	MÊS	ANO
21	04	2013

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL SAO CARLOS - FORTALEZA-CE

CAUSA DA MORTE
FALENCIA DE MULTIPLOS ORGÃOS

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE
PARQUE DA PAZ - FORTALEZA - CE **FCO EDGLEISON GOMES**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
NILSON DE MOURA FE FILHO CRM 5679

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
NADA CONSTA

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORDES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85 32264172 - FAX 85 32532448

CARTÓRIO NORDES MILFONT
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85 32264172 - FAX 85 32532448
ANTONIO TOMÁS DE NORDES MILFONT
Escritório Substituto

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 22 de abril de 2013

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORDES MILFONT
Dr. Roberto Martins de Norões Milfont
Escritório Substituto

DECRETO Nº31.549, de 13 de agosto 2014.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO OBRIGATORIA DOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE GESTÃO PATRIMONIAL PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do artigo 88, da Constituição do Estado, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; CONSIDERANDO ainda, a necessidade de instituir a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens do Estado do Ceará, desenvolvendo critérios e procedimentos para o registro de bens patrimoniais; CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar os Sistemas Informatizados de Gestão Patrimonial no âmbito do Poder Executivo Estadual, DECRETA:

Art.1º - Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, que recebem recursos do Tesouro Estadual utilizarão, obrigatoriamente, os Sistemas Corporativos de Gestão Patrimonial do Estado Ceará para controle das movimentações patrimoniais.

§1º As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista poderão utilizar os Sistemas Corporativos de Gestão Patrimonial do Estado do Ceará para controle das movimentações patrimoniais;

§2º No caso das Entidades citadas no §1º deste artigo utilizarem os Sistemas Corporativos, essas ficarão obrigadas a cumprirem as normas e regras que regem estes sistemas;

§3º Para efeito deste Decreto, a expressão Sistemas Corporativos de Gestão Patrimonial corresponde aos seguintes sistemas: Sistema de Gestão de Almoxarifado – SIGA, Sistema de Gestão de Bens Móveis - SGBM e Sistema de Gestão de Bens Imóveis - SGBI;

§4º O SIGA visa exclusivamente à gestão dos materiais controlando os procedimentos de recebimento, armazenagem, controle de estoque e distribuição de materiais;

§5º O SGBM visa, exclusivamente à gestão dos bens móveis, padronizando e controlando os procedimentos de incorporação, controle de localização, movimentação, depreciação, reavaliação, redução ao valor recuperável e alienação de bens móveis;

§6º O SGBI visa, exclusivamente à gestão dos bens imóveis, padronizando e controlando os procedimentos de movimentação patrimonial e aquisição, incorporação, controle de responsabilidade, depreciação, reavaliação, redução ao valor recuperável, cessão de uso e alienação de bens imóveis;

§7º Os sistemas SIGA, SGBM e SGBI são disponibilizados para os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta por intermédio da internet e se integram a outros sistemas corporativos do Governo do Estado do Ceará.

Art.2º - Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, responsáveis pela implantação dos referidos sistemas, ficam assim definidos:

I - Órgão Central - a Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, por intermédio da Coordenadoria de Recursos Logísticos e de Patrimônio - COPAT, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento, coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos aos sistemas;

II - Órgãos Setoriais - as Secretarias de Estado e suas Vinculadas, assim como os Órgãos Autônomos integrantes do Poder Executivo, responsáveis pela execução das atividades de incorporação, movimentação, manutenção e controle dos assuntos relativos aos sistemas.

Parágrafo Único - Os Órgãos Setoriais prestarão ao Órgão Central todas as informações e o apoio necessário para a consecução de suas atividades e responsabilidades, competindo-lhes, ainda, a alimentação dos dados necessários ao processamento dos sistemas SIGA, SGBM e SGBI.

Art.3º - A SEPLAG decidirá os casos omissos e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art.4º - Esse Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº31.550, de 13 de agosto de 2014.

PUBLICIZA O ENDEREÇO DA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA DAS DORES CIDRÃO ALEXANDRINO – DORINHA CIDRÃO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAUÁ – CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a ausência do endereçamento da Escola de Ensino Médio Maria das Dores Cidrão Alexandrino – Dorinha Cidrão na Lei nº15.419, de 12 de setembro de 2013; CONSIDERANDO a necessidade de atender às exigências cadastrais da escola, DECRETA:

Art.1º Fica publicizado que o endereço da Escola de Ensino Médio Maria das Dores Cidrão Alexandrino – Dorinha Cidrão, denominada pela Lei nº15.419, de 12 de setembro de 2013, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, é na Avenida Coronel Vicente Alexandrino de Sousa, nº04, Bairro Tauazinho, Município de Tauá – CE; sob a jurisdição da 15ª CREDE – Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação, em Tauá.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA, Procurador Geral do Estado, matrícula nº3000451-5, a viajar à cidade de Recife-PE, no dia 28 de julho de 2014, com a finalidade de participar de reunião, onde serão tratados assuntos de interesse do Estado do Ceará, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, atribuindo-lhe ½ (meia) diária no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$526,86 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Recife/Fortaleza, no valor de R\$1.136,02 (hum mil, cento e trinta e seis reais e dois centavos), perfazendo um total de R\$1.749,36 (hum mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), na forma dos arts.1º, 3º, §1º do art.4º, alínea "a", §1º do art.5º, 6º, 8º e 10º, anexo I e III, classe I, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº317/2014 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o teor do Ato Governamental, publicado no Diário Oficial do Estado nº208, série 3, Ano V de 05 de novembro de 2013, que trata da Nomeação dos Membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, criado pelo Decreto nº29.660 de 03 de março de 2009, e publicado pelo D.O.U de 05 de março de 2009, RESOLVE SUBSTITUIR os ATUAIS REPRESENTANTES da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB: Dr. Ricardo Bacelar Paiva - Titular e a Dra. Rossana Brasil Ferreira Kopf - Suplente por Dra. Rossana Brasil Ferreira Kopf - Titular e DR. RICARDO BACELAR PAIVA - Suplente, no Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, conforme solicitado na CI nº05/2014, de 23 de julho de 2014 e Ofício nº04-VP-2014, de 7 de julho de 2014. A presente Portaria terá seus efeitos a partir da publicação. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 14 de agosto de 2014.

José Iran de Paula Melo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR,
RESPONDENDO

*** **

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/02/2015 11:22:34	Data da assinatura:	20/02/2015 12:11:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/02/2015

LIDO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	23/02/2015 08:51:09	Data da assinatura:	23/02/2015 08:51:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 16/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2015

Ofício nº 012/2015-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00016/2015, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ODILON AGUIAR**, que denomina de **RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO OLIVEIRA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE MARRECAS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**:

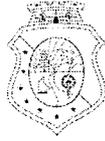
1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 0769/15
Ref. Proc. 1105618/2015-VIPROC

Fortaleza, 18 de março de 2015

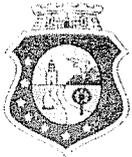
A Sua Excelência o Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Procurador em exercício
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60.170-900-FORTALEZA/CE

Senhor Procurador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 012/2015-PROC, solicitando informações sobre a Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Marrecas, localizada no município de Tauá, a fim de encaminhar a V.Exa. a cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa-COADM, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 1105618/2015

De: COADM/SEDUC

Interessado: OF. Nº012/2014 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Para: SEXEC/SEDUC

Assunto: **CONSTRUÇÃO DE EEM TAUÁ
(MARRECAS)**

Data do Despacho: 17/03/2015

À SEXEC/SEDUC

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 330/2012 a Construção de uma Escola Estadual de Ensino Médio no Município de TAUÁ (MARRECAS)/CE. Esclarecemos:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do Governo Federal e Tesouro do Estado do Ceará.
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, esta Escola ,ainda não foi oficialmente denominada.
4. A construção da EEM TAUÁ (MARRECAS) não foi concluída.
5. A obra da EEM de Tauá está Paralisada, com 74,31% da obra realizada.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e mais informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


GIZELLY GOMES DA SILVA
ORIENTADORA - COADM


MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO CRUZ
COORDENADORA COADM/SEDUC



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 16/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/03/2015 16:46:40	Data da assinatura:	24/03/2015 16:46:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
24/03/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 16/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/03/2015 09:49:33	Data da assinatura:	27/03/2015 09:49:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/03/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 16/2015		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	27/03/2015 10:08:12	Data da assinatura:	27/03/2015 11:07:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
27/03/2015

PROJETO DE LEI Nº 16/2015
DEPUTADO ODILON AGUIAR
DENOMINA DE RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO OLIVEIRA A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE MARRECAS, NO
MUNICÍPIO DE TAUÁ.

AUTORIA:
MATÉRIA:

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 16/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Odilon Aguiar** que “**Denomina de “RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO OLIVEIRA” a Escola de Ensino Médio no Distrito de Marrecas, localizado no Município de Tauá**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada Raimundo Adjacir Cidrão Oliveira a Escola de Ensino Médio no Distrito de Marrecas, no Município de Tauá, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Raimundo Adjacir Cidrão nasceu na cidade de Tauá no dia 11 de fevereiro do ano de 1929. Seu pai, Chermont Alves Oliveira, e sua mãe, Abigail Cidrão de Oliveira, ambos oriundos da cultura ruralista da qual o filho absorveu o labutar do homem do sertão com empenho e dedicação.

Percebe-se a notoriedade da alcunha de filho de Tauá, já que sua lembrança representa a autenticidade de um homem forte em seus princípios e valores. Prova disso é que ainda na infância, com apenas nove anos de idade, percebendo seu pai enfermo, sentiu-se na reciprocidade de ajuda-lo no comércio. Contudo não

parou por aí. Iniciou um caminho próprio dos adultos e, plantando a semente do trabalho no mundo dos negócios, colheu sucesso em sua vida empresarial.

Este destemido tauaense buscou infundir como rotina de seu trabalho madrugar todas as sextas-feiras e, em montaria solitária, sair pelas estradas dos Inhamuns para adquirir produção agrícola, para negociar no município de Tauá. Desta forma enveredou na vida de comerciante.

Com espírito inovador, em sua juventude adquiriu uma frota de bicicletas para alugar aos demais jovens de Tauá. Com isso avigorava sua renda pessoal, a qual possibilitou a abertura de um armazém de cereais, especializando-se na compra e venda de farinha de mandioca, investindo também em produtos próprios de Tauá.

Destimido, almejou desbravar outros horizontes além de sua cidade. Assim o fez, seguindo seu sangue de homem empreendedor, que sentia quando uma região tornava-se promissora. Seguiu ao Cariri, fincando-se na cidade de Juazeiro do Norte, terra do reverenciável Padre Cícero, incrementando a oportunidade de desenvolver seus negócios naquela região.

Já em Fortaleza, pluralizou suas atividades empresariais, investindo nos ramos da construção civil, dos transportes e das indústrias alimentícia, de confecção, do couro e dos tecidos. Ressalte-se que estas atividades alavancaram a economia regional e propiciaram a oferta de mais de 5.000 empregos diretos ao mercado de trabalho do Ceará.

Com o passar dos anos, consolidou em suas ramificações empresariais largos investimentos no mercado imobiliário, adquirindo inúmeros imóveis tanto em Tauá, sua cidade natal, como em Fortaleza, sua cidade do coração. Ainda encontrou tempo para administrar empresa financeira de fomento mercantil própria.

Um dos aspectos mais preponderantes de sua personalidade sempre foi a afirmação de suas origens.

Observando sua trajetória, percebia-se que ele saiu do sertão, mas o sertão não saiu dele. Prova disso é que, já em sua maturidade, retornava a cada 15 dias a Tauá para dedicar-se à manutenção de suas propriedades rurais regozijando-se com seus valiosos momentos na sua Fazenda de Cajazeiras.

Um homem de sucesso é a definição mais precisa de Adjacir Cidrão, em virtude de sua trajetória. É relevante identifica-lo como mestre, especialmente no seio familiar. Conseguiu, com êxito, transmitir valores como honestidade, simplicidade, garra e força de trabalho, realidades perpetuadas entre filhos, netos e bisnetos.

O futuro pertence exclusivamente aos fortes, àqueles que acreditam em seus sonhos e buscam alcançá-los. E Adjacir Cidrão sempre acreditou nos seus, com perseverança e dedicação. Esta qualidade – ser forte – supera o físico e transborda a essência do ser humano, desaguando na gentileza de como tratar os funcionários de suas empresas, marca registrada do bom convívio com colaboradores na fazenda e na cidade.

Ratifica-se que a homenagem a Adjacir Cidrão é merecida face à trajetória do morador histórico de Tauá, simbolizada pelos valores de sua gente. Além do mais, honrou a vida, fazendo por merecer cada oportunidade que lhe foi apresentada, valorizando as dádivas do viver, como sua família e o mundo dos negócios.

Assim, além da saudade, desde sua partida no dia 21 de abril de 2013, da lembrança de sua presença fica a lição da vitória do SER ante o TER, de, por mais que a vida mude, só mudarmos para melhor.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impossibilidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 012/2015, datado de 23 de fevereiro de 2015, nos foi informado através de DESPACHO DA COADM à SEXEC/SEDUC, datado de 17 de março de 2015, que:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do Governo Federal e Tesouro do Estado do Ceará.
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, esta Escola, ainda não foi oficialmente denominada.
4. A construção da EEM TAUÁ (MARRECCAS) não foi concluída.
5. A obra da EEM de Tauá está Paralizada, com 74,31% da obra realizada.

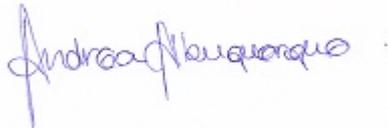
Face ao supracitado documento, o presente projeto de lei, visando denominar oficialmente de “**Raimundo Adjacir Cidrão Oliveira**” a Escola, de Ensino Médio no Distrito de Marrecas, no Município de Tauá, preenche todos os requisitos exigidos e **trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará**”, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 16/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/03/2015 13:50:30	Data da assinatura:	27/03/2015 13:50:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/03/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 016/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/03/2015 10:10:32	Data da assinatura:	30/03/2015 10:10:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
30/03/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 016/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/03/2015 13:44:31	Data da assinatura:	30/03/2015 13:44:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/03/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/03/2015 09:09:04	Data da assinatura:	31/03/2015 09:38:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

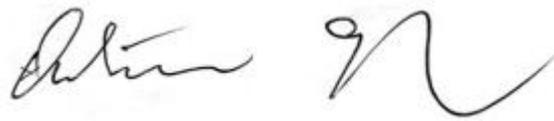
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 16/2015		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	06/04/2015 10:28:19	Data da assinatura:	06/04/2015 10:29:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
06/04/2015

DENOMINA DE RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO OLIVEIRA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE MARRECCAS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 16/2015 de autoria do Excelentíssimo Deputado Odilon Aguiar que objetiva denominar de “**RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO OLIVEIRA**”, a Escola de Ensino Médio no Distrito de Marrecas, localizada no Município de Tauá.

Junta aos autos Justificativa que fundamenta o pleito. (fls. 1 e 2)

Acosta certidão de óbito do pretenso homenageado (fl.3)

Leitura em Plenário no dia 20 de fevereiro de 2015. (fl.5)

Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação (CCJeR) e Submetido à análise e apreciação da douta Procuradoria desta Casa, que emitiu **parecer técnico favorável** (fls. 12 a 18) quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, mister ressaltar que nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise no que pertine a admissibilidade jurídico-constitucional.

De permeio, ressalte-se que a **iniciativa de propositura** de Leis desta natureza, segundo o **art. 60, I, da Constituição Estadual**, cabe aos Deputados Estaduais. Trata-se de competência remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (**Art. 60, incisos II, III, IV, V e**

VI, § 2º e suas alíneas”). O projeto de lei encontra ainda abrigo legal nos **artigos 50, inciso XIII e 58, inciso III, da Carta Estadual, e artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno** da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Resta, por fim observado o preceito do **artigo 20, inciso V da Constituição Estadual** que veda “atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Sem qualquer dúvida **o bem que se pretende denominar oficialmente é de domínio público estadual** na forma do artigo 26 da Carta Constituição Federal combinado com o artigo 19 da Constituição Estadual.

Todos os requisitos formais restam observados nas informações contidas no Ofício Gab. 0769/2015, referente ao Proc. 1105618/2015 VIPROC, datado de 18.03.2015, enviado pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (fls. 8 e 9), que em apertada síntese informa:

1. Construída com recursos públicos do Governo Federal e do Tesouro do Estado do Ceará.
2. A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. Não foi oficialmente denominada.
4. A obra ainda não concluída.

III – VOTO DO RELATOR

No pleito encontra-se atendido os preceitos da Constituição Federal, Constituição do Estado e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e por fim, leis específicas pertinentes à matéria.

Encontram-se observado ainda a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Portanto, o projeto de Lei da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Ante todo o exposto, diante da fiel observância dos preceitos legais pertinentes a matéria, bem como cumpridos todos os aspectos procedimentais, emitimos **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 016/2015, de autoria do Exmo. Deputado Odilon Aguiar.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/04/2015 13:26:09	Data da assinatura:	15/04/2015 16:32:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 16/2015	
AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/04/2015 16:17:50	Data da assinatura:	16/04/2015 19:46:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/04/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/04/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 16/04/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/04/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZOITO

DENOMINA RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO DE OLIVEIRA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE MARRECAS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Raimundo Adjacir Cidrão de Oliveira a Escola de Ensino Médio, no Distrito de Marrecas, no Município de Tauá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de abril de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO

240, no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-178, no Município de Sobral com o Município de Miraima.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.789, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Odilon Aguiar)

**DENOMINA RAIMUNDO ADJACIR
CIDRÃO DE OLIVEIRA A ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO
DE MARRECAS, NO MUNICÍPIO
DE TAUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Raimundo Adjacir Cidrão de Oliveira a Escola de Ensino Médio, no Distrito de Marrecas, no Município de Tauá.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.790, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Moisés Braz)

**DENOMINA JOAQUIM RODRIGUES
DE LIMA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO, NO DISTRITO DE LA-
GOINHA, NO MUNICÍPIO DE
QUIXERÊ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Joaquim Rodrigues de Lima a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Lagoinha, no Município de Quixerê, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.791, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA JOSÉ BENTO
XAVIER A ESTRADA ENTRE O
MUNICÍPIO DE CAMOCIM E A
PRAIA DE MACEIÓ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Bento Xavier a Estrada, com extensão de 16,53 km, que liga o Município de Camocim à Praia de Maceió (Distrito), no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.792, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA JOSÉ BENTO FERREIRA
A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
NO DISTRITO DE CAIÇARA,
NO MUNICÍPIO DE CRUZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Bento Ferreira a Escola de Ensino Médio no Distrito de Caiçara, localizado no Município de Cruz, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.793, 06 de maio de 2015.

**ALTERA A LEI Nº14.101, DE 4 DE
ABRIL DE 2008, COM A REDA-
ÇÃO DADA PELA LEI Nº15.774,
DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido ao art.6º - A, da Lei nº14.101, de 4 de abril de 2008, com a redação conferida pela Lei nº15.774, de 16 de março de 2015, o §3º, nos seguintes termos:

“Art.6º - A....

§3º O piso salarial previsto no caput será atualizado na mesma data e observando igual índice de revisão geral aplicável à remuneração dos servidores estaduais, não podendo ficar em patamar inferior ao piso salarial previsto para a categoria no âmbito federal.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.603, de 08 de outubro de 2014.

**ALTERA A ESTRUTURA ORGANI-
ZACIONAL E APROVA O REGU-
LAMENTO DA SECRETARIA DA
FAZENDA (SEFAZ).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a máquina administrativa tornando-a mais ágil e compatível com o interesse da coletividade, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento e alterada a Estrutura Organizacional da Secretaria da Fazenda (Sefaz), na forma que integra o Anexo I deste Decreto.

Art.2º Os cargos de provimento em comissão da Secretaria da Fazenda (Sefaz) são os constantes do Anexo II deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art.3º Este Decreto entra em vigor no último dia útil do mês vigente a sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº28.900, de 27 de setembro de 2007.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Republicado por incorreção.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº31.603, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

**REGULAMENTO E ESTRUTURA DA SECRETARIA DA
FAZENDA
TÍTULO I
DA SECRETARIA DA FAZENDA
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art.1º A Secretaria da Fazenda, criada pela Lei nº58, de 26 de setembro de 1836, redefinida suas competências de acordo com a Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, constitui Órgão da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.